



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978418 - SP
(2021/0285909-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ PINTO PANTALEÃO
ADVOGADO : BEATRIZ LAMEIRA CARRICO NIMER - SP334910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE VEICULAÇÃO MATÉRIA JORNALÍSTICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória com pedido de compensação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em razão de excessos cometidos em veiculação matéria jornalística.
2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência implica reexame de fatos e provas.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978418 - SP
(2021/0285909-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ PINTO PANTALEÃO
ADVOGADO : BEATRIZ LAMEIRA CARRICO NIMER - SP334910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE VEICULAÇÃO MATÉRIA JORNALÍSTICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória com pedido de compensação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em razão de excessos cometidos em veiculação matéria jornalística.
2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência implica reexame de fatos e provas.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: cominatória com pedido de compensação por danos morais movida por ÁLVARO LUIZ PINTO PANTALEÃO, contra a agravante, alegando excessos na veiculação de matéria jornalística pela agravante.

Decisão interlocutória: deferiu a antecipação de tutela pleiteada

pelo agravado, para retirar do ar vídeo que veiculava a notícia.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da agravante, nos termos da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DEDANOS MORAIS. Interposição contra decisão que deferiu a imediata retirada do vídeo da matéria jornalística, na qual constaram denúncias de supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho na Câmara Municipal de São Paulo. Inconformismo não acolhido. Decisão atacada proferida com acesso ao vídeo da reportagem. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. Retirada do vídeo que não permite a análise do conteúdo nesta Instância. Prova trazida aos autos que não se mostra suficiente para que se conclua de imediato, que a matéria não causa dano ao agravado, a justificar a determinação de manutenção do conteúdo. Discussão dos autos que repousa sobre o alegado excesso - e não sobre a matéria jornalística. Não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Decisão mantida. RECURSONÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 183)

Recurso especial: alega violação do art. 300 do CPC/15. Aponta error in judicando do Tribunal de origem uma vez que não desvirtuou qualquer tipo de informação sobre os fatos em questão, apenas divulgando o que verificou quando da realização das visitas à Câmara Municipal de São Paulo. Aduz que, nos termos da jurisprudência do STJ, para se excluir uma matéria jornalística, é necessário demonstrar a falsidade da notícia ou a inexistência de interesse público. Assevera que não há que se permitir qualquer forma de censura. Sustenta inexistir o perigo de dano irreversível, tampouco a probabilidade do direito alegada pela parte agravada, pois a reportagem jornalística representa mero e regular direito de crítica.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: defende, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos. Aduz que a responsabilidade civil deve ser aferida posteriormente ao ato, não devendo ser admitida a censura prévia da matéria jornalística.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base na Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Acerca da alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, à hipótese dos autos, tem-se que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória:

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pelo autor da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Um dos pilares da sociedade democrática é o direito à liberdade de imprensa e à informação, conforme dispõe os artigos 5º, IV e XIV e 220 da Constituição Federal. Nesse sentido, temos que a insurgência da parte autora/agravada não se funda no caráter jornalístico da matéria, mas, exclusivamente em alegado excesso, inclusive ao vincular pessoalmente o agravado/autor, bem como em relação ao posicionamento pessoal do apresentador, o qual teria abandonado a narrativa 'própria do ofício' e partido para a crítica passional.

A decisão atacada foi assim proferida:

“São valores constitucionalmente protegidos e de reconhecida importância tanto o direito à informação quanto os direitos à honra, à imagem, à dignidade e à intimidade, de modo que ao julgador incumbe, no caso concreto, a ponderação dos direitos fundamentais. **No presente caso, verifica-se que existem nas imagens que instruem a inicial (fls.07/08), afirmações que caracterizam ofensa à honra do autor.** Nesse sentido, note-se que constam à fl.05 as expressões: "Que pouca vergonha esses médicos recebendo sem trabalhar o período integral..."; e "Pois é. Enquanto quem ganha um salário mínimo enfrenta ônibus lotado, trens com problemas, acordam de madrugada e cumprem horário, outros ganham 15 vezes mais e trabalham três horas por dia! Absurdo isso!!!. "No

mais, a manutenção do conteúdo no ar importaria a continuidade da lesão à honra e à imagem do autor. Mostra-se prudente, assim, em ponderação de direitos fundamentais e tendo em vista os elementos que neste momento se encontram nos autos, que se conceda a medida liminarmente requerida, para determinar à ré a retirada do conteúdo indicado. **Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil), pois será possível o retorno do conteúdo ao ar, em caso de improcedência da pretensão inicial.** ” - grifei (e-STJ fls. 185/186)

Ainda, como bem salientado pelo voto condutor, o acórdão recorrido assim dispôs:

Nesse sentido, tendo em vista que a discussão repousa sobre o alegado excesso - e não sobre a matéria jornalística - e diante da coerente fundamentação já apontada na própria decisão agravada, de rigor a manutenção da decisão. (e-STJ fl. 186)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar agravo de instrumento da agravante contra o deferimento da tutela de urgência requerida com base nos excessos cometidos pelo apresentador, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, para entender estarem presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo que, rever aquele entendimento é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.978.418 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0285909-0

Número de Origem:

1111701-76.2019.8.26.0100 11117017620198260100 1111701762019826010019602019 1960/2019 19602019
22764674120198260000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ PINTO PANTALEÃO

ADVOGADO : BEATRIZ LAMEIRA CARRICO NIMER - SP334910

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ PINTO PANTALEÃO

ADVOGADO : BEATRIZ LAMEIRA CARRICO NIMER - SP334910

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022